CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.683/21/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001370110-65

Recurso Inominado: 40.100150586-61

Recorrente: Inove Telefonia Eireli

IE: 002331731.00-81

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Coobrigado: Patrick Rodrigues de Oliveira

CPF: 139.115.156-93

Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3°, do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância contra a liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pela Fiscalização em confronto com a decisão da Câmara de Julgamento, observase que o Fisco cumpriu fielmente a fundamentação prolatada na decisão que origina a presente liquidação, não sendo procedentes os argumentos da Recorrente.

Recurso não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de agosto de 2016 a dezembro de 2018, apurada mediante confronto entre as informações apresentadas pela Autuada por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D e os valores constantes em extratos fornecidos por administradoras de cartões de crédito e/ou débito.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do citado artigo.

Consta, ainda, às fls. 02, o Termo de Exclusão do Simples Nacional com a motivação/fundamentação de prática reiterada de infração, nos termos do art. 29, incisos V e XI, § § 1° e 3° da Lei Complementar n° 123/06.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.359/20/2ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para que a Fiscalização excluísse do montante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de faturamento omitido apurado, em cada período, o percentual, também por período, relativo à rubrica "Totais do estabelecimento", correspondente a prestações de serviços informadas pela Autuada nos PGDAS. Em seguida, ainda à unanimidade, julgou improcedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Em cumprimento à decisão do Conselho de Contribuintes a Fiscalização procedeu à liquidação do crédito tributário com a apuração dos valores devidos, os quais se encontram demonstrados às fls. 225/231.

Devidamente intimado (fls. 234) e inconformado com a liquidação, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso Inominado (fls. 238/239), discordando do cálculo efetuado pela Fiscalização.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08.

Entretanto, as questões trazidas pelo Recorrente dizem respeito ao próprio mérito da autuação, mérito este que foi devidamente analisado pela decisão recorrida.

Por outro lado, verifica-se que, em relação à forma como a liquidação foi realizada, fls. 225/231, a Fiscalização foi precisa em dar cumprimento à referida decisão, demonstrando exatamente o que restou decidido segundo o Acórdão nº 22.359/20/2ª.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Victor Tavares de Castro.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2021.

Luiz Geraldo de Oliveira Relator



Р